

VOTO Nº 218/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25761.635914/2019-23

Expediente nº 1443141/24-1 (SEI 3157818)

Recurso administrativo. Auto de Infração Sanitária. O teor de cloro residual livre (CRL) na água potável do veículo de abastecimento de aeronaves (QTA), de número 6166 da Swissport, apresentou resultado insatisfatório. O resultado obtido na coleta realizada em 15/10/19 foi de 1,77 mg/L de CRL na água analisada, quando o mínimo exigido em legislação é de 2,0 mg/L para este tipo de amostra. Em 2019, a empresa já foi autuada pela mesma infração através do processo 25761.475563/2019-95. A amostra de água do QTA foi coletada em cumprimento ao programa mensal de controle de qualidade da água potável no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, determinado pela RDC 91/2016.

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão de reincidência, e com a devida atualização monetária.

Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. **Relatório**

Cuida-se da análise de recurso administrativo em segunda instância (SEI nº 3157818), interposto pela empresa SWISSPORT BRASIL LTDA, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 19ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 24 de julho de 2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 687/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 04/11/2019, a empresa Swissport Brasil Ltda foi autuada, mediante AIS nº 13/2019 - PA-Confins-MG (fl.2), pela constatação da seguinte irregularidade:

[...] O teor de cloro residual livre (CRL) na água potável do veículo de abastecimento de aeronaves (QTA), de número 6166 da Swissport, apresentou resultado insatisfatório. O resultado obtido na coleta realizada em 15/10/19 foi de 1,77 mg/L de CRL na água analisada, quando o mínimo exigido em legislação é de 2,0 mg/L para este tipo de amostra. Em 2019, a empresa já foi autuada pela mesma infração através do processo 25761.475563/2019-95. A amostra de água do QTA foi coletada em cumprimento ao programa mensal de controle de qualidade da água potável no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, determinado pela RDC 91/2016 [...].

Às fls.3 consta Certificado de Ensaios MA 1931343 -
A.

Notificada para ciência da autuação em 04/11/2019 (fl.2), a autuada apresentou defesa sob expediente nº 1108464/17-2, às fls.4-6.

Às fls.7-8, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.

Às fls.28-29, Ofício nº 446/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, que solicitou à autuada a comprovação da capacidade econômica da empresa, o qual foi recebido em 03/02/2021, conforme rastreamento do Ofício no site dos Correios, às fls.30-31.

Às fls.32-33, Despacho nº 22/2021/SEI/CVPAF-MG/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que classificou o risco sanitário como alto.

À fl.169, Despacho nº 399/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que classificou o risco sanitário como alto.

À fl.38, certidão de antecedentes, que atesta o trânsito em julgado do PAS nº 25759.091914/2011-78, em 12/11/2018, para efeitos da reincidência.

Às fls. 39-41, tem-se a decisão que manteve a autuação e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão da reincidência.

Notificada para ciência da decisão de 1ª instância, por meio do Ofício PAS nº 2 - 1403/2021 - GEGAR/GGGAF/ANVISA (fls.44-45), devidamente recebido pela autuada em 09/08/2021, rastreamento desse Ofício no site dos Correios (fls.46-47), a autuada apresentou recurso sob expediente nº 3433152/21-2, às fls.48-74.

À fl.77, publicação da decisão em Diário Oficial da União (DOU) nº 160, de 24/08/2021, Seção 1, página 106.

À fl. 79, em decisão de não reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso e rejeitou as alegações apresentadas, entendendo pela manutenção da penalidade inicialmente aplicada.

À fl.81, Despacho nº 111/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, que determina a inclusão do processo no sistema SEI, encaminhando os autos para digitalização.

Nos termos do Voto nº 687/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (Sei nº3011494), o recurso foi conhecido e foi dado parcial provimento, a fim de minorar a penalidade de multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da reincidência, e com a devida atualização monetária.

Foi feita petição da autuada, requerendo acesso integral dos autos do processo (SEI nº 3147139). Por meio de correspondência eletrônica - 3155971 foi concedido à autuada o acesso aos autos do processo (SEI nº 3155971).

A autuada foi cientificada sobre a decisão da GGREC, mediante Notificação (SEI nº 3162355), devidamente recebida em 15/08/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR), SEI nº 3162357.

A requerente impetrou, por fim, o presente Recurso (SEI nº 3157818).

É a síntese necessária. Segue-se à análise do recurso.

2. **Análise**

2.1. **Do juízo quanto à admissibilidade**

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63, estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 15/08/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR), SEI nº 3162357, e encaminhou o recurso a esta Agência pela via postal, em 04/09/2024, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo - 3157820 (SEI nº 3157820), sendo o recurso, portanto, tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa

legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

2.2. **Das alegações da recorrente**

A recorrente apresentou recurso contra a decisão da GGREC, alegando, em síntese, que: (a) a constatação de níveis de cloro residual livre abaixo do mínimo legal ocorreu devido a um breve lapso temporal entre a coleta da amostra pela fiscalização e a conclusão do processo de cloração da água pelo funcionário responsável. Esse breve lapso temporal, de caráter pontual e não intencional, foi um fator determinante para o resultado insatisfatório detectado na análise; (b) o art. 32, inciso X, da RDC nº 91/2016, estabelece que a água deve manter um nível mínimo de cloro residual livre de 2 ppm no momento da entrega ao destino. Contudo, no caso específico, o nível registrado foi de 1,77 mg/L justamente porque a cloração, que já estava programada, ainda não havia sido finalizada no instante da coleta da amostra; (c) no momento da fiscalização, o carro estava no abrigo da rampa, na posição 107, onde ainda seria efetivado o processo de cloração; (d) deve-se considerar que o cloro evapora com o calor, a depender do tempo em que o carro fica parado; (e) incidência da atenuante do inciso III do art.7º da Lei nº 6.437/1977, pois a cloração da água já estava programada; (f) mesmo após a redução da penalidade, ela ainda se mostra desproporcional. Além da capacidade econômica, deve ser considerado que não houve dano à saúde pública, ausência de má-fé e a atenuante; (g) boa-fé da empresa.

Pugna, assim, pela insubsistência do auto de infração. Alternativamente, pede pela redução da pena.

2.3. **Dos motivos da autuação**

Nos termos do auto de infração sanitária, a conduta acima já descrita violou o inciso III do art.31 e inciso X do art.32 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 91, de 30 de junho de 2016, transcreve-se:

RDC Nº 91/2006

Art. 31. As empresas que prestam serviços de apoio de abastecimento de água para consumo humano por veículos abastecedores, incluindo apoio marítimo devem:

[...]

III- garantir que a água ofertada para consumo humano atenda aos parâmetros, definidos no Anexo I, desta Resolução.

Art. 32. O veículo utilizado no abastecimento de água deverá:

[...]

X- garantir que no momento da entrega ao destino, à água para consumo humano, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, mantenha um nível de cloro residual livre de 2ppm, no mínimo.

2.4. Do juízo quanto ao mérito

Inicialmente, da análise dos autos do processo, cumpre registrar que não houve incidência de prescrição, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, porquanto, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da prescrição intercorrente (trienal), vejamos alguns exemplos:

- Lavratura do AIS, em 04/11/2019;
- Notificação da autuada, em 04/11/2019;
- Manifestação da área autuante, em 22/11/2019;
- Decisão de 1^a instância, de 26/05/2021;
- Notificação da autuada, em 09/08/2021;
- Decisão de não reconsideração, de 26/08/2022;
- Voto nº 687/ 2024 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 12/06/2024;
- SJO nº 19, de 24/07/2024;

Anota-se que o art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Ainda, registra-se que contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo a sua resolução final, ou seja, “*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Neste ponto, há que se lembrar que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Superados os esclarecimentos iniciais, segue-se à análise do recurso.

Nota-se que a autoria e a materialidade da conduta irregular ficou comprovada pelo Certificado de Ensaios MA 1931343 – A, que atestou nível de 1,77 mg/L, ou seja, abaixo do mínimo exigido pela legislação sanitária.

No mérito, a recorrente alega que foi surpreendida quando foi efetuada a coleta, sendo que, nesse momento, a água ainda não havia sido clorada totalmente.

Sobre esse tema, tanto a manifestação da área autuante quanto a decisão de primeira instância esclareceu que a cloração da água deve ser realizada imediatamente após o abastecimento do carro QTA, e que o referido veículo estava estacionado na área operacional a ela destinada, ou seja, pronta para abastecimento de alguma aeronave.

Quanto ao fato de que o cloro evapora com o calor, de acordo com o inciso X do art.32 da RDC nº 91/2016, o veículo de abastecimento de água deve ser submetido a tratamento com produtos à base de cloro e mantenha um nível de cloro residual

livre de 2ppm, no mínimo.

Portanto, tem-se que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no art. 10, inciso XLI, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

Art.10 - São infrações sanitárias:

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

Quanto à alegação da recorrente tomou providências imediatas à regularização da situação irregular, garantindo-lhe a aplicação da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/1977, tal argumento não merece prosperar. Preleciona-se que a referida atenuante somente se aplica nos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procurasse reparar ou minorar as consequências, e não logo após a fiscalização ou autuação. Assim, há que se configurar os dois elementos da atenuante: a ação imediata e a espontaneidade da ação.

No caso concreto, era obrigação do infrator, uma vez ciente, cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. Na dicção do art. 8º, V, da Lei nº 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Ademais, cumpre salientar que a autuada não trouxe aos autos do processo nenhuma prova de que a suposta

coloração da água já estava programada. Na verdade, como visto, o carro QTA estava posicionado na área operacional, pronto para o abastecimento de alguma aeronave.

Especificamente quanto à dosimetria da pena, foi observado que, em comparação com outros casos semelhantes ao presente, a pena de multa encontrava-se desproporcional.

Nesse cenário, considerando as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), ratifica-se o entendimento de minorar a penalidade de multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso.

Por fim, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei nº 6437/1977: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Trata-se, pois, de ato administrativo devidamente fundamentado e livre de vícios evidentes de razoabilidade ou proporcionalidade.

3. **Voto**

Pelo exposto, VOTO por CONHECER DO RECURSO e a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão de reincidência, e com a devida atualização monetária.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 24/09/2025, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3805229** e o código CRC **029FA2AC**.

